



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.903084/2009-47
Recurso n° 869.299 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS - PERDCOMP
Recorrente CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DECLARAÇÕES - DCTF E DACON - RETIFICADORAS APRESENTADAS SOMENTE APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 33. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO POR OUTROS MEIOS.

Nos termos da Súmula CARF 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito.

Necessidade de comprovação do crédito pelo contribuinte através de documentos contábeis, fiscais ou outros elementos de provas.

Negado provimento ao Recurso Voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez López, Antonio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira, José Adão Vitorino de Moraes e Maurício Taveira e Silva.

Relatório

O Contribuinte CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., devidamente qualificado, apresenta o recurso voluntário de fls. 32 e seguintes, contra o v. acórdão 15-23.027 da DRJ de Salvador-BA, que julgou improcedente o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação — PER DCOMP n° 32507.19917.151206.1.3.04-4372, de alegado crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, do período de apuração de janeiro de 2006, no valor de R\$ 13.433,89, para compensar um débito de PIS, código 8109, do período de apuração novembro de 2006, no valor de R\$ 552,40, conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório n° de rastreamento 835659546, de 25/05/2009 (fl. 04) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (DRF/FSA/BA), que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP n° 32507.19917.151206.1.3.04-4372 (fls.15/19).

No citado PER/DCOMP, a interessada pretendia utilizar um crédito referente a um pagamento a maior ou indevido da Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, do período de apuração de janeiro de 2006, no valor de R\$ 13.433,89, para compensar um débito de PIS, código 8109, do período de apuração novembro de 2006, no valor de R\$ 552,40 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Consta na descrição dos fatos que a partir da análise do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, os quais foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do indeferimento a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fl. 01) cujo teor é sintetizado a seguir.

• diz, após se referir ao despacho decisório da DRF/FSA/BA, que não homologou a compensação declarada através do

PER/DCOMP nº32507.19917.151206.1.3.04-4372, que sua empresa é possuidora do crédito, conforme está discriminado na DCTF e DACON retificadores datados de 12/06/2009, sendo que na época em que apurou o crédito deixou de efetuar as devidas retificações, as quais foram efetuadas nesta data.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório, nos termos da seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Data do fato gerador: 15/12/2006

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No recurso voluntário de fls. 32 e seguintes, o Contribuinte esclarece pela primeira vez a origem dos seus créditos, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) A Lei n. 10.925 de 23 de julho de 2004, em seu artigo 1º, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de diversos produtos, dentre os quais destacamos: adubos ou fertilizantes classificados no capítulo 31 da TIPI; defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas; sementes e mudas destinadas semeadura e plantio e corretivo de solo de origem mineral classificado no capítulo 25 da TIPI.

Após minucioso levantamento, fora constatado que a RECORRENTE estava incluindo na base de cálculo do PIS e a COFINS as receitas de venda no mercado interno desses produtos beneficiados com a redução à alíquota zero pela Lei

10.925/04, e como consequência disso fora apurado um crédito de R\$ 9.373,33 (nove mil trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), referente à diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago.

Em 2006 resolveu utilizar-se desses créditos, compensando-os com débitos vincendos tudo conforme procedimentos normativos da SRF.

(...)

Cumprе ressaltar que, conforme Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon retificadora em anexo, correspondente ao período de apuração aqui discutido, a Autora possui um direito creditório (Doc. 03), eis que à época utilizou de base de cálculo do PIS e a COFINS as receitas de venda no mercado interno desses produtos beneficiados com a redução à alíquota zero pela Lei 10.925/04.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira, Relator

O recuso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Nos termos da Súmula CARF 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. E, no caso em exame, o Contribuinte só apresentou as declarações retificadoras (DCTF e DACON) após o despacho decisório eletrônico. E não apresentou qualquer outro documento no processo.

Em casos que tais, o Contribuinte deve apresentar os documentos fiscais, contábeis, ou quaisquer outros elementos de prova da existência do crédito que pleiteia, até para que, eventualmente, possam ser cotejados com as novas declarações.

Entendo que não é caso de se invocar o princípio da verdade real / material, posto que o Contribuinte não trouxe elementos que pudessem/devessem ser verificados pela d. Fiscalização, sendo que a só retificação das Declarações não produz qualquer efeito, como mencionado.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

.(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator

Processo nº 10530.903084/2009-47
Acórdão n.º **3301-001.057**

S3-C3T1
Fl. 51



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIO LUIZ NOGUEIRA em 19/09/2011 13:29:44.

Documento autenticado digitalmente por FABIO LUIZ NOGUEIRA em 19/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 13/10/2011 e FABIO LUIZ NOGUEIRA em 19/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1219.14242.9END

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8C7A05464BBB86EE1EC61E78907EA0B3C40B86BE